



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1118017-76.2017.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE (JUSTIÇA GRATUITA), CLEIDE CRISTINA CAVALCANTE (JUSTIÇA GRATUITA), GENECI ALMEIDA CAVALCANTE (JUSTIÇA GRATUITA) e RITA DE CÁSSIA CAVALCANTE (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados JOSÉ FERNANDO MANTOVANI MICALI, MARIA GIULIA MICALI e MARINA ALESSANDRA MICALI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1118017-76.2017.8.26.0100/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos

Embargante: MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE e OUTROS

Embargadas: MARIA GIULIA MICALI e OUTROS

Juiz prolator: Dr. RODRIGO JAE HWA AN

VOTO Nº 7379

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em ação de usucapião extraordinário. Os embargantes alegam omissão e contradição no acórdão quanto à análise do Boletim de Ocorrência e das produções produzidas, além da aplicação do artigo 369 do CPC. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, especialmente sobre a prevalência do Boletim de Ocorrência e a desnecessidade de provas adicionais. III. Razões de Decidir: 3. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, pois a decisão foi clara ao aplicar o artigo 370 do CPC, que permite ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento. 4. O conjunto probatório evidencia posse precária dos autores, sem "animus domini", conforme declarado no Boletim de Ocorrência. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A documentação apresentada é suficiente para a formação do convencimento do Juízo. 2. Embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos. Legislação Citada: art. 370 e 373, inciso I do CPC. Constituição Federal: Art. 93, IX e X. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 101.171-8/SP. MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE e OUTROS**, em face do v. acórdão de fls.601/612, que negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO

EXTRAORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação de usucapião extraordinária visando ao reconhecimento do domínio de imóvel situado em São Paulo/SP. Os autores alegam posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 10 anos. A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a posse precária dos autores e a existência de comodato verbal. Recurso interposto pela parte autora, arguindo a nulidade da sentença sob alegação de cerceamento de defesa e, subsidiariamente, pleiteando a procedência do pedido inicial. II. Questão em Discussão: A controvérsia reside em (i) averiguar a ocorrência de cerceamento de defesa e a necessidade de dilação probatória e (ii) determinar se a posse exercida pelos autores sobre o imóvel usucapiendo possui qualificação jurídica apta a ensejar a declaração de domínio por usucapião. III. Razões de Decidir: A documentação acostada aos autos é suficiente para a solução da controvérsia, inexistindo cerceamento de defesa. O conjunto probatório evidencia que a posse dos autores é precária, destituída de "animus domini" e exercida sob um acordo verbal com o titular do domínio. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A posse precária, sem "animus domini", não configura prescrição aquisitiva. 2. A documentação apresentada é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo desnecessária a produção de provas adicionais. Diante do não provimento do recurso, majora-se a verba honorária devida pela parte autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida.”. (v. 6499).”

A embargante sustenta que o v. acórdão deixou de analisar

ponto essencial para o provimento do recurso de apelação interposto, incorrendo em omissão e contradição nos seguintes pontos: (i) alguns detalhes acerca da dinâmica da elaboração do Boletim de Ocorrência de fls. 248; (ii) o porquê do Boletim de Ocorrência prevalecer sobre todas as outras provas pleiteadas e produzidas; (iii) o porquê das provas pleiteadas e já produzidas serem desnecessárias ou impertinentes; (iv) qual foi o conjunto probatório levado em consideração para conclusão do acerto da sentença; (v) por que o artigo 369 do CPC/2015 deveria ser afastado no caso concreto.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatadas a existência de omissão e contradição como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).*

Ocorre que não há qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois *in casu* a decisão foi bem clara ao esclarecer que na espécie, inexistente o alegado cerceamento de defesa. É regra que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.” (artigo 370 do CPC).

Segundo o sedimentado a propósito pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para

embasar o convencimento do Magistrado (STF, RE nº 101.171-8/SP), circunstância efetivamente caracterizada na hipótese em análise.

Ademais, aplica-se ao presente caso o Enunciado nº 09 desta C. 3ª Câmara: “Enunciado nº 09 – Pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura.”.

Ressalte-se que a instrução processual deve observar os princípios da utilidade e pertinência da prova, não se justificando a produção de diligências meramente protelatórias, especialmente quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial. Ademais, a própria parte apelante reconhece (fl. 572) a elaboração do Boletim de Ocorrência de fl. 248, no qual o autor, Sr. José Almeida, declarou ser "...caseiro na chácara, da qual o muro foi danificado...". Ainda que, em sede recursal, alegue ingenuidade no momento da lavratura do referido boletim, não há qualquer indício de coação ou ameaça que possa infirmar a declaração prestada perante a autoridade policial. Além disso, o documento data de 22/02/2017, evidenciando que a posse exercida pela parte autora sobre o imóvel era de natureza precária, o que conduz à improcedência do pedido subsidiário de reconhecimento da usucapião.

No mérito, o conjunto probatório foi corretamente apreciado pela r. sentença (fls. 563/564): “(...) No caso em exame, os elementos constantes dos autos autorizam este magistrado concluir que a situação dos autores não caracteriza posse qualificada, mas sim verdadeira posse precária, sem demonstração efetiva de inversão da natureza da posse. O conjunto probatório coligido revela que os autores estavam cientes da supremacia de direito alheio sobre o bem. Estes só vieram a adentrar na posse do imóvel pois firmaram acordo verbal com o titular do domínio. Com o falecimento deste, foi aberto inventário em favor dos herdeiros, ora contestantes, no ano de 2009 (fls. 245/247). Ainda, informam os contestantes a ocorrência de um acidente no muro do imóvel usucapiendo, em que foi lavrado um Boletim de Ocorrência, tendo o autor se identificado perante a autoridade policial

como caseiro do bem (fls. 248), em 2017. Ou seja, externou perante a autoridade que exercia detenção sobre o bem, já que o fazia na condição de caseiro. Desta forma, há de se reconhecer a natureza precária da posse pela parte autora e a existência do comodato, assim tem-se que a posse dos autores passa a ser injusta, o que não admite o cômputo do prazo prescricional, mormente quando os autores reconhecem o direito de propriedade do réu proprietário. Por conseguinte, forçoso convir que a posse precária mantida pelos requerentes sobre o imóvel usucapiendo abarca inaptidão para ensejar a declaração de domínio pela usucapião, posto que ausente o necessário “animus domini” capaz de configurar a prescrição aquisitiva. Com efeito, não tem ânimo de dono o ocupante que exerce posse direta sobre a coisa, sabendo que não lhe pertence e com reconhecimento do direito dominial de outrem. Destarte, a improcedência da ação é a medida que se impõe. (...). (grifo nosso)

Portanto, não há nulidade na sentença por ausência de cerceamento de defesa, não sendo cabível sua reforma, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do desprovimento do aludido recurso de apelação.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUVE JUNIOR

Relator